



DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9367, DE 27 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na educação básica, modalidade educação especial, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base nas políticas pertinentes, com ênfase nas Leis Federais nºs 9.394/1996, 10.098/2000, 10.436/2002, 11.494/2007 e 12.319/2010, Decretos Federais nºs 5.296/2004, 5.626/2005, 6.253/2007, 6.278/2007 e 6.571/2008, Resoluções CNE/CEB nºs 02/2001 e 04/2009, Deliberação CEE/MS nº 7828/2005, e considerando a Indicação CEE/MS nº 70/2010, aprovada na Reunião Extraordinária de Plenária de 27/09/2010,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 1º Considera-se Atendimento Educacional Especializado – AEE o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos educandos no ensino comum.

Art. 2º O AEE é parte integrante do processo educacional e tem como função complementar ou suplementar a formação do educando por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Recursos de acessibilidade na educação escolar são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º Considera-se público-alvo do AEE:

I – educandos com deficiência - aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II – educandos com transtornos globais do desenvolvimento - aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras; e

III – educandos com altas habilidades/superdotação - aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 4º O AEE será realizado no turno inverso ao da escolarização, prioritariamente em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou de outra escola comum, ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado – CAEE, da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 5º As mantenedoras e os gestores das instituições de ensino comum deverão fazer constar o AEE na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar e prever:

I – sala de recursos multifuncionais, com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, e equipamentos específicos, para atendimento de seus próprios educandos e dos de outras escolas;

II – encaminhamento para avaliação diagnóstica com professor especializado;

III – encaminhamento para matrícula no AEE em salas de recursos multifuncionais ou em CAEE, quando for o caso, de educandos identificados;



IV – estabelecimento de um Plano de AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos educandos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas e cronograma de atendimento com previsão de início e término;

V – professores especializados para o exercício da docência em AEE;

VI – profissionais da educação, dentre eles, o tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos e o guia-intérprete.

VII – profissionais que atuem no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VIII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, dentre outros, que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos nos incisos V, VI e VII deverão atuar com os educandos público-alvo da educação especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 6º A matrícula no AEE estará condicionada a:

I – matrícula em escola comum; e

II – avaliação expressa em relatório.

Parágrafo único. O relatório deverá conter a identificação das necessidades específicas do educando e a indicação de programa de intervenção pedagógica, com previsão de tempo para execução.

Art. 7º No desenvolvimento do programa de intervenção pedagógica, o educando será submetido a processo avaliativo que definirá a sua permanência ou desligamento do AEE.

Parágrafo único. No caso de desligamento do educando do AEE, sua matrícula será cancelada.

Art. 8º Para o exercício no AEE, os profissionais deverão ter formação compatível com a especificidade de sua atuação e em consonância com a legislação vigente.

§ 1º O professor deverá ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial.

§ 2º O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos e o guia-intérprete deverão ter a formação e ou certificação próprias para a atuação.

§ 3º Os profissionais de apoio deverão ter sua atuação condicionada à capacitação específica.

Art. 9º As atribuições do professor do AEE, dentre outras, são:

I – identificar as necessidades específicas dos educandos público-alvo, por meio de avaliação cujos resultados serão expressos em relatório;

II – elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade e estratégias para o AEE;

III – elaborar e executar o Plano de AEE, avaliando o desempenho do educando de forma processual;

IV – acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na classe comum, bem como em outros ambientes da escola;

V – utilizar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VI – orientar professores da classe comum e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo educando;

VII – estabelecer articulação com os professores da classe comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos educandos nas atividades escolares;

VIII – estabelecer interlocução com a equipe pedagógica e administrativa da mantenedora e ou instituição de ensino e, se necessário, com profissionais de outras áreas que fazem interface com a educação;

IX – propor o estabelecimento de parcerias com instituições de áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos pedagógicos e de acessibilidade;



- X – atuar em colaboração com instituições parceiras;
- XI – coordenar o processo de avaliação, com vistas à definição do encaminhamento, permanência ou desligamento do AEE.

CAPÍTULO II DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

Art. 10. O Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE se constitui em instituição ofertante de AEE fora do âmbito da escola comum.

Parágrafo único. O CAEE tem caráter público ou privado sem fins lucrativos, enquadrado na condição de instituição comunitária, confessional ou filantrópica.

Art. 11. Para o seu funcionamento, o CAEE dependerá de credenciamento concedido pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/MS.

Parágrafo único. O ato de credenciamento, expedido pelo CEE/MS, habilita o CAEE a oferecer o AEE, pelo prazo de até cinco anos.

Art. 12. Para a concessão do ato de credenciamento, o dirigente do CAEE deverá, por meio de processo instruído, apresentar:

I – Da mantenedora:

- a) Estatuto ou documento congênere de constituição da pessoa jurídica, que comprove a natureza educacional com ênfase em educação especial;
- b) Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- d) comprovante de patrimônio e de capacidade financeira; e
- e) documentos comprobatórios de seu enquadramento como instituição filantrópica, comunitária ou confessional, sem fins lucrativos, na forma da lei.

II – Do CAEE:

- a) requerimento dirigido ao CEE/MS;
- b) cópia do ato legal de criação;
- c) declaração onde conste o público-alvo a ser atendido;
- d) Projeto Pedagógico, aprovado pela respectiva mantenedora;
- e) cópia do comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação, ou, ainda, cessão de uso, de acordo com as normas legais vigentes;
- f) Alvará de Localização e Funcionamento;
- g) Alvará Sanitário;
- h) cópia do Regimento Interno;
- i) caracterização dos profissionais, indicando as funções, atribuições e respectiva qualificação ou habilitação para a área de atuação; e
- j) relação nominal dos profissionais da instituição, especificando as respectivas funções e formação.

§1º Do processo instruído, deverá constar, ainda, o parecer do setor da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS responsável pela educação especial, quanto ao contido no Projeto Pedagógico e no Regimento Interno, no que se refere às especificidades do atendimento e às condições oferecidas pela instituição.

§2º Na primeira solicitação, o CAEE será dispensado da apresentação da relação nominal do corpo de profissionais da docência, do apoio e da área técnica, devendo, antes do início das atividades letivas, encaminhar a referida relação nominal ao setor competente da SED/MS para as providências necessárias.

§3º As instituições públicas ficam dispensadas dos documentos relacionados no inciso I.



Art. 13. No processo, deverá ser incluído o Relatório de Inspeção Escolar do órgão competente, resultante de observação *in loco*, atendendo às exigências das normas vigentes e, contendo, dentre outras, informações sobre:

I – identificação da entidade mantenedora e do seu principal responsável;

II – identificação da instituição e dos seus dirigentes;

III – a natureza da mantenedora;

IV – estrutura física contemplando as condições de acessibilidade e outras necessárias ao atendimento das especificidades dos educandos, assim como equipamentos, materiais pedagógicos, recursos audiovisuais e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da instituição;

V – identificação dos recursos humanos, no que diz respeito à sua formação inicial e continuada, certificação e capacitação em conformidade com a função e área de atuação, exceto quando se tratar da primeira solicitação;

VI – compatibilização do Projeto Pedagógico com o Regimento Interno no que se refere, dentre outros, à organização do AEE e sua interlocução com o ensino comum, ao processo avaliativo, ao registro de encaminhamento, acompanhamento e controle da execução do Plano de AEE e ao arquivamento da documentação correspondente.

Parágrafo único. No Relatório de Inspeção Escolar deverá constar parecer conclusivo do responsável por sua elaboração.

Art. 14. O credenciamento poderá ser renovado, por igual período, mediante processo instruído com os documentos constantes nos arts. 12 e 13 desta Deliberação, acrescidos de relatórios de avaliação institucional interna e de avaliação institucional externa, elaborados nos termos de norma própria.

Art. 15. O Projeto Pedagógico do CAEE deverá prever, dentre outros:

I – serviços de apoio disponibilizados para o AEE;

II – espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos, condizentes com os objetivos do AEE e do público-alvo a ser atendido;

III – matrícula no AEE dos educandos do ensino comum;

IV – Plano de AEE, contendo identificação das necessidades educacionais específicas dos educandos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas e cronograma de atendimento aos alunos;

V – professores para o exercício da docência no AEE;

VI – profissional da educação, dentre outros, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos e guia-intérprete;

VII – profissionais que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VIII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, dentre outros, que maximizem o AEE.

Art. 16. A escola especial poderá oferecer AEE em seu âmbito, por meio de um CAEE criado especificamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A mantenedora terá autonomia para criar CAEEs independentes da escola especial por ela mantida.

Art. 17. O atendimento a educandos da rede pública de ensino em CAEEs mantidos por instituição comunitária, confessional ou filantrópica depende de estabelecimento de convênio com a secretaria de educação competente ou órgão congênere.

Art. 18. O AEE oferecido por escola comum e por CAEE deve ser objeto de verificação sistemática pelos setores próprios do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 19. O descredenciamento do CAEE poderá ocorrer por solicitação da própria instituição ou da SED/MS.



Parágrafo único. Descredenciamento é o ato emitido pelo CEE/MS que invalida o ato de credenciamento em vigência, impedindo o CAEE de continuar a oferecer o Atendimento Educacional Especializado.

Art. 20. A solicitação de descredenciamento será formalizada ao Conselho Estadual de Educação, mediante processo constando:

- I – requerimento, quando se tratar de solicitação da instituição;
- II – documentos que justifiquem a referida solicitação;
- III – relatório circunstanciado da inspeção escolar; e
- IV – parecer do setor da SED/MS responsável pela educação especial.

Parágrafo único. A SED/MS solicitará o descredenciamento na constatação de inatividade, na comprovação de irregularidades ou em outras situações que o justifiquem.

Art. 21. No descredenciamento do CAEE, o acervo será recolhido ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os CAEEs poderão optar por atender uma ou mais áreas do público-alvo elegível para o AEE.

Art. 23. Para efeito de contabilização dupla no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em conformidade com a legislação vigente, os educandos deverão ter matrícula em classe comum de instituição pública e, concomitantemente, em sala de recursos multifuncionais ou em CAEE.

Art. 24. As escolas da iniciativa privada poderão promover parcerias e ou convênios com instituições credenciadas ou profissionais especializados para o atendimento educacional especializado de seus educandos.

Art. 25. Os sistemas de ensino poderão atuar em regime de colaboração, no que se refere ao AEE, por meio de termo de cooperação estabelecido unicamente para esse fim.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 27. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 13/10/2010

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 18/11/2010

MARIA NILENE BADECA DA COSTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7830, de 22/11/2010 págs. 6 e 7.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.